

**Deliberação n.º 570/2009**

Através do despacho n.º 22018/99 de 16 de Novembro foi reconhecido como tendo nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de doutor em Portugal, o grau de Doktor Scientiarus, conferido na Noruega.

As razões e pressupostos que justificaram tal decisão não se alteraram ao longo dos anos então decorridos, sendo certo que o desenvolvimento do Processo de Bolonha veio tornar mais fácil as comparações entre ciclos de estudo à luz do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Nestes termos, justifica-se não só continuar a manter o reconhecimento para o terceiro ciclo de estudos, resultante da aplicação do Processo de Bolonha, como estendê-lo ao 1.º e 2.º ciclos.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei 341/2007, de 12 de Outubro, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

**Deliberação genérica n.º 4**

1 — São reconhecidos com nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Licenciado, Mestre e Doutor os seguintes graus atribuídos na Noruega:

Noruega (Pós-Bolonha)	Portugal
Bachelorgrad/Bachelor degree . . . . .	Licenciado (1.º Ciclo)
Mastergrad/Master degree . . . . .	Mestre (2.º Ciclo)
Dokotorgrad/Philosophiae Doctor/Doctoral degree	Doutor (3.º Ciclo)

2 — Em consequência, aos titulares daqueles graus noruegueses é reconhecida, na sequência de registo do diploma realizado nos termos da Portaria n.º 29/2008, de 10 de Janeiro, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos referidos graus académicos portugueses.

3 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus efectuados em regime de franchising, entendendo-se por franchising, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

19 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

**Deliberação n.º 571/2009**

Considerando que o reconhecimento de graus académicos estrangeiros, atribuídos pelas instituições de ensino superior de países da Europa, antes das reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países e a possível não correspondência do número de créditos ECTS desses graus aos dos actuais graus organizados segundo o processo de Bolonha.

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, conferidos antes do Processo de Bolonha, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Considerando os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europeia, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março.

Considerando, igualmente, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho.

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

**Deliberação genérica n.º 7**

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, são agora reconhecidos os graus constantes na tabela 1, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Tabela 1

Países	Graus pré-Bolonha	Portugal/Graus pós-Bolonha
Estónia . . . . .	Bakalaureusekraad . . . . . Magistrikraad . . . . . Doktorikraad . . . . .	1.º Ciclo — Licenciatura 2.º Ciclo — Mestrado 3.º Ciclo — Doutoramento
Hungria . . . . .	Egyetemi Oklevél . . . . .	1.º Ciclo — Licenciatura
	Doctor of Philosophy . . . . . Doctor of Liberal Arts . . . . .	3.º Ciclo — Doutoramento
Polónia . . . . .	Magister . . . . . Magister Inżynier . . . . .	1.º Ciclo — Licenciatura
	Doktor . . . . .	3.º Ciclo — Doutoramento

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições

universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

19 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

**Despacho n.º 6431/2009**

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.